

CONDIÇÕES GERAIS

Seguro Automóvel

Ocidental seguros

Millenniumbcp Fortis
GRUPO SEGUADOR

CONDIÇÕES GERAIS

Seguro Automóvel

4 PARTE I – DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMÓVEL

ARTIGO PRELIMINAR

CAPÍTULO PRIMEIRO

DEFINIÇÕES

OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO

COBERTURAS FACULTATIVAS

ÂMBITO TERRITORIAL

5

ÂMBITO DA COBERTURA

EXCLUSÕES APLICÁVEIS AO SEGURO OBRIGATÓRIO

CAPÍTULO SEGUNDO

INÍCIO DO CONTRATO

DURAÇÃO DO CONTRATO

6

RESOLUÇÃO DO CONTRATO

ALIENAÇÃO DO VEÍCULO

NULIDADE DO CONTRATO

TRANSMISSÃO DE DIREITOS

CAPÍTULO TERCEIRO

AGRAVAMENTO DO RISCO

7

VALOR SEGURO

FRANQUIA

INSUFICIÊNCIA DE CAPITAL

PLURALIDADE DE SEGUROS

CAPÍTULO QUARTO

PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

8

ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

CAPÍTULO QUINTO

AGRAVAMENTOS E BONIFICAÇÕES POR SINISTRALIDADE

CAPÍTULO SEXTO

OBRIGAÇÕES DA SEGURADORA

OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DE SEGURO

9

CAPÍTULO SÉTIMO

PENALIDADES POR FALTA DE PARTICIPAÇÃO EM CASO DE

RECLAMAÇÃO DE TERCEIRO

COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

DIREITO DE REGRESSO

SUBROGAÇÃO

PROVA DE SEGURO

PLURALIDADE DE VEÍCULOS

DOCUMENTOS VÁLIDOS

10
PARTICIPAÇÃO AMIGÁVEL
ARBITRAGEM
FORO

PARTE II – DO SEGURO FACULTATIVO
ENUMERAÇÃO DAS COBERTURAS BASE E DEFINIÇÕES
OBJECTO DO SEGURO
ÂMBITO TERRITORIAL
EXCLUSÕES

11
VALOR SEGURO E FRANQUIAS
RESSARCIMENTO DOS DANOS

12
VALOR DA INDEMNIZAÇÃO
REDUÇÃO E OU REPOSIÇÃO DE VALOR SEGURO
DIREITOS RESSALVADOS
REDUÇÃO OU EXTINÇÃO DAS COBERTURAS
DIREITO DE REGRESSO

13
SUBROGAÇÃO
PARTE III – CONDIÇÕES ESPECIAIS
I. FENÓMENOS DA NATUREZA
II. OCUPANTES DA VIATURA

18
III. ASSISTÊNCIA EM VIAGEM

22
IV. PROTECÇÃO JURÍDICA AUTOMÓVEL

25
V. ACTOS DE VANDALISMO

26
VI. VEÍCULOS DE SUBSTITUIÇÃO
VII – CONTRATOS DE PRÉMIO VARIÁVEL E CONTRATOS TITULADOS POR APÓLICES ABERTAS

PARTE IV – CONDIÇÕES PARTICULARES
1. ACTUALIZAÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO

27
2. EXCLUSÃO DO SERVIÇO DE REBOQUE
3. TRANSPORTE DE MATÉRIAS PERIGOSAS
4. ÂMBITO TERRITORIAL
5. DIREITOS RESSALVADOS – INTERESSES DE TERCEIROS

28
ANEXO
SISTEMA DE AGRAVAMENTOS E BONIFICAÇÕES POR SINISTRALIDADE
(BÓNUS/MALUS)

PARTE I DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMÓVEL

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a Ocidental – Companhia Portuguesa de Seguros, S.A., adiante designada por Seguradora, e o Tomador de Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO, COBERTURAS FACULTATIVAS, ÂMBITO TERRITORIAL, ÂMBITO DE COBERTURA E EXCLUSÕES

Artigo 1.º

DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

SEGURADORA: A Ocidental – Companhia Portuguesa de Seguros, S.A., entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, que subscreve o presente contrato.

TOMADOR DE SEGURO: A pessoa ou entidade que contrata com a Seguradora, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

SEGURADO: A pessoa ou entidade no interesse da qual o contrato é celebrado.

TERCEIRO: Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de, nos termos da lei civil e desta apólice, serem reparados ou indemnizados.

SINISTRO: O evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato.

LESÃO CORPORAL: Ofensa que afecte a saúde física ou mental causando um dano.

LESÃO MATERIAL: Ofensa que afecte qualquer coisa móvel, imóvel ou animal, causando um dano.

DANO PATRIMONIAL: Prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.

DANO NÃO PATRIMONIAL: Prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através do cumprimento de uma obrigação pecuniária.

FRANQUIA: Valor fixo que, em caso de sinistro, fica a cargo do Tomador de Seguro e se encontra estipulado nas condições particulares, não sendo, no entanto, oponível a terceiros.

BÓNUS: Bonificações no prémio por ausência de sinistros.

MALUS: Agravamentos no prémio por sinistralidade.

Artigo 2.º

OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO

1.

O presente contrato corresponde ao legalmente exigido quanto à obrigação de segurar a responsabilidade civil decorrente da circulação de veículos terrestre a motor, seus reboques ou semi-reboques perante terceiros, transportados ou não, por danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de lesões corporais ou materiais, nos termos da lei.

2.

O presente contrato garante:

- a) a responsabilidade civil do proprietário do veículo, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, bem como dos seus legítimos detentores e condutores, pelos prejuízos causados a terceiros em virtude da circulação do veículo seguro, até aos limites e nas condições legalmente estabelecidos;
- b) os danos causados a terceiros, provenientes de acidentes de viação dolosamente provocados ou resultantes de furto, roubo ou furto de uso;
- c) os danos causados aos bens transportados no veículo seguro no caso de transporte colectivo de mercadorias.

Artigo 3.º

COBERTURAS FACULTATIVAS

Mediante convenção expressa nas condições particulares, poderão ser objecto do presente contrato outros riscos e ou garantias, de harmonia com as coberturas e exclusões constantes nas respectivas condições especiais que tiverem sido contratadas.

Artigo 4.º

ÂMBITO TERRITORIAL

1.

O presente contrato de seguro abrange:

- a) o território de Portugal Continental e das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores;
- b) o território dos restantes Estados Membros da União Europeia;
- c) o território dos países terceiros em relação à União Europeia cujos gabinetes nacionais de seguros sejam aderentes ao Acordo Multilateral de Garantia entre Serviços Nacionais de Seguros, ou seja, Eslováquia, Estado do Vaticano, Gibraltar, Hungria, Ilha de Man, Ilhas do Canal, Ilhas Faróe, Islândia, Liechtenstein, Mónaco, Noruega, República Checa, San Marino e Suíça ou outros aderentes que venham a ser indicados nas Condições Particulares ou no certificado de seguro;
- d) o trajecto que ligue directamente o território de dois Estados Membros da União Europeia, quando nesse território de ligação não exista Serviço Nacional de Seguros;

2.

O seguro obrigatório pode também abranger a responsabilidade civil decorrente da circulação de veículos nos territórios de outros Estados, que não os referidos nas alíneas b) e c) do número anterior, onde exista um gabinete aderente ao Sistema Internacional de Seguro Automóvel – Carta Verde, desde que seja garantida por um certificado internacional de seguro (carta verde) válido para a circulação nesses países.

Fev/06

Artigo 5.º**ÂMBITO DA COBERTURA**

O presente contrato de seguro abrange:

- a) relativamente a acidentes ocorridos no território referido na alínea a) do n.º 1 do Art.º 4.º, a obrigação de indemnizar estabelecida na lei civil, até ao montante do capital obrigatoriamente seguro, por sinistro e por veículo causador, e relativamente aos danos emergentes de acidentes não excepcionados na legislação portuguesa aplicável;
- b) relativamente a acidentes ocorridos nos territórios referidos na alínea b) do n.º 1 do Art.º 4.º, a obrigação de indemnizar estabelecida em conformidade com a lei aplicável, com os limites e condições da cobertura do seguro automóvel exigido pela legislação do país onde ocorrer o acidente ou a do país em que o veículo tem o seu estacionamento habitual, quando esta cobertura for superior;
- c) relativamente a acidentes ocorridos nos territórios referidos na alínea c) do n.º 1 do Art.º 4.º, a obrigação de indemnizar estabelecida, com os respectivos limites e condições, na legislação nacional sobre o seguro automóvel do país onde ocorrer o acidente;
- d) relativamente a acidentes ocorridos nos trajectos referidos na alínea d) do n.º 1 do Art.º 4.º, a obrigação de indemnizar, nos termos da legislação portuguesa aplicável, os danos de que sejam vítimas os nacionais dos países referidos nas alíneas a) a c) do mesmo n.º 1 do Art.º 4.º;

Artigo 6.º**EXCLUSÕES APLICÁVEIS AO SEGURO OBRIGATÓRIO**

1. Excluem-se da garantia do seguro os danos decorrentes de lesões corporais sofridos pelo condutor do veículo seguro.
2. Excluem-se também da garantia do seguro quaisquer danos decorrentes de lesões materiais causados às seguintes pessoas:
 - a) condutor do veículo e Tomador de Seguro;
 - b) todos aqueles cuja responsabilidade é, nos termos legais, garantida, nomeadamente em consequência da co-propriedade do veículo seguro;
 - c) representantes legais de pessoas colectivas ou sociedades responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções;
 - d) cônjuge, ascendentes, descendentes ou adoptados das pessoas referidas nas alíneas a) e b), assim como outros parentes ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando com elas coabitem ou vivam a seu cargo;
 - e) aqueles que, nos termos dos Art.ºs. 495.º, 496.º e 499.º do Código Civil, beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente de vínculos com alguma das pessoas referidas nas alíneas anteriores;
 - f) aos passageiros, quando transportados:
 - i) em número ou de modo a comprometer a sua segurança ou a segurança da condução;
 - ii) fora dos assentos, salvo nas condições excepcionais legalmente autorizadas;
 - iii) no banco da frente, desde que tenham idade inferior a doze anos de idade, salvo se o veículo não dispuser de banco na retaguarda ou se tal transporte se fizer utilizando acessório devidamente homologado;
 - iv) em motociclos e ciclomotores, desde que tenham idade inferior a sete anos.

3.

Nos casos de falecimento, em consequência do acidente, de qualquer das pessoas referidas nas alíneas d) e e) do número anterior, é excluída qualquer indemnização ao responsável culposo do acidente por danos não patrimoniais.

4.

Excluem-se igualmente da garantia do seguro:

- a) os danos causados no próprio veículo seguro;
- b) os danos causados nos bens transportados no veículo seguro, quer se verifiquem durante o transporte, quer em operações de carga e descarga, salvo nos casos de transporte colectivo de mercadorias;
- c) quaisquer danos causados a terceiros em consequência de operações de carga e descarga;
- d) os danos devidos, directa ou indirectamente, a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;
- e) quaisquer danos ocorridos durante provas desportivas e respectivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguros celebrados especificamente para esse fim, de harmonia com a lei em vigor, caso em que se aplicarão as presente Condições Gerais com as devidas adaptações que constarem nas Condições Particulares.

5.

Nos casos de roubo, furto ou furto de uso de veículos e de acidentes de viação dolosamente provocados, o seguro não garante a satisfação das indemnizações devidas pelos respectivos autores e cúmplices para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, nem para com os autores ou cúmplices ou para com os passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.

CAPÍTULO II INÍCIO, DURAÇÃO E RESOLUÇÃO DO CONTRATO, ALIENAÇÃO DO VEÍCULO, NULIDADE DO CONTRATO E TRANSMISSÃO DE DIREITOS

Artigo 7.º**INÍCIO DO CONTRATO**

O presente contrato produz os seus efeitos a partir do dia e hora registados no certificado comprovativo do seguro, desde que seja feito o pagamento do prémio respectivo, nos termos da regulamentação aplicável, e vigorará pelo prazo estabelecido nas Condições Particulares da apólice.

Artigo 8.º**DURAÇÃO DO CONTRATO**

1. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.
2. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.

3. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por correio registado com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade.

Artigo 9.º

RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O não pagamento pelo Tomador de Seguro do prémio relativo a uma anuidade subsequente ou de uma sua fracção, determina a não renovação ou a resolução automática e imediata do contrato, na data em que o pagamento seja devido.
2. O Tomador de Seguro pode, a todo o tempo, resolver o contrato, mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a resolução produz efeitos.
3. A Seguradora só pode resolver o seguro obrigatório no vencimento do contrato, por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com 30 dias de antecedência em relação ao vencimento anual, ou, fora daquele vencimento, com fundamento previsto na lei.
4. O montante do prémio a devolver ao Tomador de Seguro em caso de cessação antecipada do contrato será calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao seu vencimento.
5. Sempre que o contrato for resolvido, o Tomador de Seguro devolverá à Seguradora o certificado e o dístico comprovativos da existência de seguro, se estes tiverem data de validade posterior à da resolução, no prazo de 8 dias a contar do momento em que aquela produziu efeitos.
6. A devolução dos documentos previstos no número anterior funciona como condição suspensiva da devolução do prémio.
7. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que se verifique.
8. Sempre que o Tomador de Seguro não coincida com o Segurado, este deve ser avisado, com 30 dias de antecedência, da resolução do contrato ou, no caso previsto no n.º 1, não tendo havido aviso à Seguradora, até 20 dias após a não renovação ou a resolução automática aí previstas.

Artigo 10.º

ALIENAÇÃO DO VEÍCULO

1. O contrato de seguro não se transmite em caso de alienação do veículo, cessando os seus efeitos às 24 horas do próprio dia da alienação, salvo se for utilizado pelo próprio Tomador de Seguro para segurar novo veículo.

2. O Tomador de Seguro avisará, no prazo de 24 horas, a Seguradora da alienação do veículo, e devolverá, no prazo de 8 dias, o certificado e o dístico comprovativo da existência de seguro.

3. Na falta de cumprimento da obrigação prevista no número anterior, a Seguradora tem direito a uma indemnização de valor igual ao montante do prémio correspondente ao período de tempo que decorre entre o momento da alienação do veículo e o termo da anuidade do seguro em que esta se verifique, sem prejuízo de terem cessado os efeitos do contrato, nos termos dos disposto no n.º 1.

4. Na comunicação da alienação do veículo à Seguradora, o Tomador de Seguro da apólice pode solicitar a suspensão dos efeitos do contrato, até à substituição do veículo, com prorrogação do prazo de validade da apólice.

5. Não se dando a substituição do veículo dentro de 120 dias contados da data do pedido de suspensão, não haverá lugar à prorrogação do prazo, pelo que a apólice se considera anulada desde a data do início da suspensão, sendo o prémio a devolver pela Seguradora calculado de acordo com o n.º 4 do Art.º 9.º.

Artigo 11.º

NULIDADE DO CONTRATO

1. Este contrato considera-se nulo e, conseqüentemente, não produzirá quaisquer efeitos em caso de sinistro, quando da parte do Tomador de Seguro ou do Segurado tenha havido declarações inexactas assim como reticências de factos ou circunstâncias dele conhecidas, e que teriam podido influir sobre a existência ou condições do contrato.
2. Se as referidas declarações ou reticências tiverem sido feitas de má fé, a Seguradora terá direito ao prémio, sem prejuízo da nulidade do contrato nos termos do número anterior.

Artigo 12.º

TRANSMISSÃO DE DIREITOS

- O falecimento do Tomador de Seguro ou do Segurado não anula esta apólice, passando os respectivos direitos e obrigações para os seus herdeiros, em conformidade com a lei.

CAPÍTULO III AGRAVAMENTO DO RISCO, VALOR SEGURO, FRANQUIA, INSUFICIÊNCIA DE CAPITAL, PLURALIDADE DE SEGUROS

Artigo 13.º

AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador do Seguro é obrigado a comunicar à Seguradora no prazo de 8 dias, todas as alterações de circunstâncias susceptíveis de agravarem o risco, sob pena de responder por perdas e danos, independentemente de poder ter de pagar o sobreprémio a que haja lugar, o qual não poderá, no entanto, exceder um montante equivalente ao prémio de base.

Fev/06

2.
Sem prejuízo do disposto no número anterior, o agravamento do risco decorrente do transporte de matérias perigosas ou outro que não tenha possibilidade de cobertura de resseguro, constitui a Seguradora no direito de resolver o contrato, nos termos legais em vigor.

Artigo 14.º

VALOR SEGURO

1.
A responsabilidade da Seguradora é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, ao capital mínimo obrigatório, com o limite máximo por lesado legalmente fixado.

2.
Salvo convenção em contrário:

- a) quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, a Seguradora não responderá pelas despesas judiciais;
- b) se for inferior, a Seguradora responderá pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro;
- c) o Tomador de Seguro obriga-se a reembolsar a Seguradora pelas despesas judiciais em que esta tiver incorrido, desde que, juntamente com a indemnização atribuída, excedam a importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice;

3.
A Seguradora responde por honorários de advogados e solicitadores desde que tenham sido por ela escolhidos.

4.
Quando a indemnização devida ao lesado consistir numa renda, a Seguradora afectará à constituição da respectiva provisão matemática a parte disponível do capital seguro, de acordo com as bases técnicas oficialmente estabelecidas para o efeito.

Artigo 15.º

FRANQUIA

1.
Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Tomador de Seguro uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível aos lesados ou aos seus herdeiros.

2.
Compete à Seguradora, em caso de reclamação de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsada pelo Tomador de Seguro do valor da franquia aplicada.

Artigo 16.º

INSUFICIÊNCIA DE CAPITAL

1.
No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante dos danos exceder o capital seguro por sinistro, a responsabilidade da Seguradora relativamente a cada um deles reduzir-se-á proporcionalmente em relação ao montante dos respectivos danos sofridos, até à concorrência desse capital, tendo em conta o limite referido no n.º 1 do Artº 14º.

2.
A Seguradora que, de boa fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, tiver liquidado a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria, nos termos do número anterior, não fica obrigada para com os outros lesados senão até à concorrência da parte restante do capital seguro.

Artigo 17.º

PLURALIDADE DE SEGUROS

No caso de, relativamente ao mesmo veículo, existirem vários seguros, responde, em primeiro lugar e, para todos os efeitos legais, o seguro de garagem ou, em caso de inexistência deste, o seguro de automobilistas ou, em caso de inexistência destes dois, o contrato celebrado nos termos do n.º 2 do Artº 2º do Decreto-Lei nº522/85, de 31 de Dezembro.

CAPÍTULO IV PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

Artigo 18.º

PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1.
O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato, dependendo a eficácia deste do respectivo pagamento.

2.
Sem prejuízo do disposto no n.º 6, os prémios ou fracções subsequentes são devidos nas datas estabelecidas na apólice, sendo aplicável, neste caso, o regime previsto nos n.ºs 3 a 5.

3.
A Seguradora encontra-se obrigada, até 60 dias antes da data em que o prémio ou fracção subsequente é devido, a avisar, por escrito, o Tomador de Seguro, indicando essa data, o valor a pagar, a forma e o lugar de pagamento e as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção.

4.
Nos contratos de seguro cujo pagamento do prémio seja objecto de fraccionamento por prazo inferior ao trimestre, e estejam identificados em documento contratual as datas de vencimento e os valores a pagar, bem como as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção, a Seguradora pode optar por não proceder ao envio do aviso previsto no número anterior, recaindo sobre ela o ónus da prova da emissão e aceitação, pelo Tomador de Seguro, daquele documento contratual.

5.
Nos termos da lei, a falta de pagamento do prémio ou fracção na data indicada no aviso previsto no nº 3 ou no documento contratual previsto no número anterior determina a não renovação ou a resolução automática e imediata do contrato, na data em que o pagamento seja devido.

6.
Nos contratos de prémio variável e nos contratos titulados por apólices abertas, é aplicável o disposto na Condição Especial “Contratos de prémio variável e contratos titulados por apólices abertas”.

7.

A não renovação ou resolução do contrato por falta de pagamento será comunicada pela Seguradora à Direcção-Geral de Viação, com a indicação da matrícula da viatura segura, a identificação do Tomador e a respectiva morada.

8.

A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador de Seguro para extensão da garantia, não implicando agravamento do risco inicial, determinará que se mantenham as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido.

Artigo 19.º

ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

1.

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte.

2.

A alteração do prémio por aplicação dos agravamentos ou das bonificações por sinistralidade apenas poderá ser aplicada no vencimento seguinte à constatação do facto.

CAPÍTULO V AGRAVAMENTO E BONIFICAÇÕES POR SINISTRALIDADE

Artigo 20.º

AGRAVAMENTOS E BONIFICAÇÕES POR SINISTRALIDADE

1.

Os agravamentos por sinistralidade e as bonificações por ausência de sinistros (Bonus/Malus) regem-se pela tabela e disposições anexas, as quais fazem parte integrante destas condições gerais.

2.

Para efeitos da aplicação deste regime, só serão considerados os sinistros que tenham dado lugar ao pagamento de indemnizações ou à constituição de uma provisão, desde que, neste último caso, a Seguradora tenha assumido a responsabilidade perante terceiros.

3.

Em caso de constituição de provisão, a Seguradora poderá suspender a atribuição de bónus durante o período de dois anos, devendo, findo esse prazo, o mesmo ser devolvido e reposta a situação tarifária sem prejuízo para o Tomador de Seguro, caso a Seguradora não tenha, entretanto, assumido a responsabilidade perante terceiros.

4.

No caso de transferência de contratos entre seguradoras os agravamentos e bonificações a aplicar serão determinados pela tabela e pelas regras de passagem entre classes da nova seguradora, tendo em consideração a experiência de sinistralidade nos 5 anos imediatamente anteriores, expressa no certificado de tarificação referido no n.º 5.

5.

Para cumprimento do número anterior, a Seguradora obriga-se a entregar ao Tomador de Seguro, até 20 dias antes da data da resolução ou da não renovação do contrato, um certificado de tarificação elaborado nos termos oficialmente aprovados sobre a situação tarifária do contrato.

CAPÍTULO VI OBRIGAÇÕES DAS PARTES CONTRATANTES

Artigo 21.º

OBRIGAÇÕES DA SEGURADORA

1.

A Seguradora substituirá o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo.

2.

As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, deverão ser efectuados pela Seguradora com a adequada prontidão e diligência, sob pena de esta responder por perdas e danos.

3.

Sem prejuízo do disposto no Artº 14º a Seguradora suportará as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização de sinistros referida nos números anteriores.

4.

A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do Segurado e à fixação do montante dos danos.

5.

Se, decorridos 30 dias, a Seguradora, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

6.

A Seguradora notificará o Tomador de Seguro das reclamações apresentadas por terceiros, mencionando expressamente que, caso não seja efectuada a participação de sinistro, lhe será aplicada a cominação prevista no Artº 23º.

Artigo 22.º

OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DE SEGURO

1.

Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador de Seguro, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se:

- a) a comunicar tal facto, por escrito, à Seguradora, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma;
- b) a tomar todas as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro;

2.

O Tomador de Seguro não poderá também, sob pena de responder por perdas e danos:

- a) abonar extra-judicialmente a indemnização reclamada ou adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da Seguradora, sem sua expressa autorização;
- b) dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento à Seguradora, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice;

Fev/06

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 23.º

PENALIDADE POR FALTA DE PARTICIPAÇÃO EM CASO DE RECLAMAÇÃO DE TERCEIRO

Em caso de reclamação por terceiro, se o Tomador de Seguro não efectuar a participação decorridos 8 dias após ter sido notificado para o efeito pela Seguradora, e sem prejuízo da regularização do sinistro com base na prova apresentada pelo reclamante, bem como nas averiguações e peritagens que se revelem necessárias, constitui-se imediatamente, salvo impossibilidade absoluta, na obrigação de pagar à Seguradora uma penalidade correspondente ao prémio comercial do seguro obrigatório da anuidade em que ocorreu o sinistro.

Artigo 24.º

COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1.

As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a sede social da Seguradora ou, tratando-se de Seguradora com sede no estrangeiro, para a morada da sua sede social ou sucursal, consoante o caso.

2.

São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da Seguradora não estabelecida em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.

3.

Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro ou do Segurado deve ser comunicada à Seguradora, nos 30 dias subsequentes à data em que se verificarem, por carta registada com aviso de recepção, sob pena de as comunicações ou notificações que a Seguradora venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.

4.

As comunicações ou notificações da Seguradora previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada do Tomador do Seguro ou do Segurado constante do contrato, ou entretanto comunicada nos termos previstos no número anterior.

Artigo 25.º

DIREITO DE REGRESSO

Satisfeita a indemnização, a Seguradora apenas tem direito de regresso:

- contra o causador do acidente que o tenha provocado dolosamente;
- contra os autores e cúmplices de roubo, furto ou furto de uso do veículo causador do acidente;
- contra o condutor, se este não estiver legalmente habilitado ou tiver agido sob a influência do álcool, estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos, ou quando haja abandonado o sinistrado;
- contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de queda de carga decorrente de deficiência de acondi-

cionamento;

- contra o responsável pela apresentação do veículo a inspecção periódica que não tenha cumprido a obrigação decorrente do disposto no Art.º 116.º do Código da Estrada e diplomas que o regulamentam, excepto se provar que o sinistro não foi provocado ou agravado pelo mau estado do veículo;

Artigo 26.º

SUB-ROGAÇÃO

A Seguradora que haja indemnizado fica sub-rogada nos direitos do lesado contra os causadores ou outros responsáveis pelos prejuízos, podendo exigir que a sub-rogação seja expressamente outorgada no acto de pagamento e recusar este, se tal lhe for negado, bem como exigir que lhe seja entregue quitação legalmente autenticada.

Artigo 27.º

PROVA DE SEGURO

Constitui documento comprovativo do seguro:

- relativamente a veículos matriculados em Portugal, o certificado internacional de seguro (carta verde), o certificado provisório ou o aviso-recibo, quando válidos;
- relativamente a veículos matriculados no estrangeiro, o certificado internacional de seguro (carta verde), quando válido;
- relativamente a veículos matriculados em países terceiros em relação à União Europeia, mas provenientes de um Estado Membro, um documento justificativo da subscrição, nesse Estado membro, de um seguro de fronteira, quando válido para o período de circulação no território nacional e garantindo o capital obrigatoriamente seguro;
- relativamente a veículos matriculados fora do território da União Europeia e que não provenham de um outro Estado membro, o certificado de seguro de fronteira celebrado em Portugal, quando válido para o período de circulação no território nacional e garantindo o capital obrigatoriamente seguro;

Artigo 28.º

PLURALIDADE DE VEÍCULOS

Sempre que a apólice cubra mais do que um veículo, com excepção dos seguros para conjuntos de veículos rebocador e reboque, e dos seguros de garagem e de automobilistas previstos nos n.ºs 3 e 4 do Art.º 2.º do Decreto-Lei nº 522/85, de 31 de Dezembro, cada veículo será tratado, para efeitos de garantia e comprovação do seguro obrigatório, e para fins estatísticos, como se de contrato separado se tratasse.

Artigo 29.º

DOCUMENTOS VÁLIDOS

1.

Nenhum mediador se presume autorizado a celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações dele emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto no número seguinte.

2.

É válido o contrato ou a alteração ao mesmo que dê origem à emissão de certificado de seguro, ainda que emitido por um mediador a quem o mesmo tenha sido facultado, sem prejuízo deste responder por perdas e danos em caso de abuso.

3. O seguro considera-se em vigor sempre que o documento comprovativo do seguro tenha sido entregue ao Tomador de Seguro por mediador com poder de cobrança.

4. Fica convencionado e reciprocamente aceite que a presente apólice só será dada como válida e só obrigará os contraentes quando emitido o respectivo certificado provisório ou certificado de seguro inicial.

Artigo 30.º

PARTICIPAÇÃO AMIGÁVEL

A Seguradora, sempre que tiver aderido a um acordo de indemnização directa ao Segurado, baseado na participação amigável de acidente, prestará ao Tomador de Seguro e ao Segurado todos os esclarecimentos necessários ao correcto entendimento do seu funcionamento prático.

Artigo 3.º

ARBITRAGEM

Nos litígios surgidos ao abrigo desta apólice, poderá haver recurso à arbitragem, que será feita nos termos da lei.

Artigo 32.º

FORO

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é do local da emissão da apólice.

PARTE II DO SEGURO FACULTATIVO

Artigo 33.º

As garantias adiante consignadas, estão também sujeitas às disposições contidas na Parte I, desde que as mesmas não contrariem o estipulado nesta Parte.

Artigo 34.º

ENUMERAÇÃO DAS COBERTURAS BASE E DEFINIÇÕES

1. **RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA** – Cobertura complementar de responsabilidade civil para além do montante legalmente exigido quanto à obrigação de segurar ou a que for contratada para veículos não sujeitos àquela obrigação.

2. **CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO** incluindo a quebra isolada de vidros.

2.1. Choque – danos resultantes ao veículo do embate contra qualquer corpo fixo, ou sofrido por aquele quando imobilizado.

2.2. Colisão – danos resultantes ao veículo do embate com qualquer outro corpo em movimento.

2.3. Capotamento – danos resultantes ao veículo em que este perca a sua posição normal e não resulte de Choque ou Colisão.

3. **FURTO OU ROUBO** – O desaparecimento, destruição ou deterioração do veículo por motivo de furto, roubo ou furto de uso (tentado ou consumado).

4. **INCÊNDIO, RAIO OU EXPLOSÃO** – Dano causado ao veículo pela ocorrência de qualquer destes eventos, quer este se encontre em marcha ou parado, recolhido em garagem ou qualquer outro local.

5. **OUTRAS COBERTURAS** – Todas aquelas que vierem a ser contratadas como Condições Especiais.

6. **VALOR EM NOVO** – Preço de venda ao público do veículo seguro, em Portugal, no mês e ano da sua primeira matrícula, considerando todos os impostos e encargos aplicáveis e sem quaisquer descontos comerciais, acrescido do valor dos extras não integrados de origem, se se pretender incluí-los no seguro.

7. **PERDA TOTAL** – Desaparecimento do veículo seguro ou destruição do mesmo quando se verifique uma das seguintes situações:

- a) a reparação seja possível, mas o seu custo exceda o valor seguro do veículo.
- b) a reparação não seja materialmente possível ou tecnicamente aconselhável, de modo a cumprir com os requisitos de segurança.

8. **DANOS PARCIAIS** – Danos causados ao veículo seguro, em consequência de sinistro coberto pelo contrato de seguro, passíveis de reparação por não se enquadrarem na definição de Perda Total.

Artigo 35.º

OBJECTO DO SEGURO

O presente contrato garante as coberturas referidas no artigo anterior, contratadas isolada ou conjuntamente, conforme estipulado nas Condições Particulares.

Artigo 36.º

ÂMBITO TERRITORIAL

Salvo disposição em contrário constante das Condições Particulares, as coberturas contratadas estão limitadas ao território de Portugal Continental e das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

Artigo 37.º

EXCLUSÕES

1. Salvo convenção expressa em contrário, ficam também excluídos:

- a) danos causados aos objectos e mercadorias transportadas no veículo seguro, ainda que sejam propriedade dos respectivos passageiros;
- b) danos causados a terceiros, em consequência de acidente de viação resultante de furto, roubo ou furto de uso;
- c) sinistros em que o veículo seja conduzido por pessoa que, para tanto, não esteja legalmente habilitada;
- d) danos causados intencionalmente pelo Tomador do Seguro, Segurado ou por pessoas por quem eles sejam civilmente responsáveis;

Fev/06

- e) sinistros resultantes de demência do condutor do veículo ou quando este conduza sob a influência do álcool, estupefacientes, outras drogas ou produtos tóxicos;
- f) danos resultantes de guerra, mobilização, revolução, greves, distúrbios laborais, tumultos, actos de vandalismo, alterações da ordem pública, sabotagem, força ou poder da autoridade, execução da lei marcial ou usurpação de poder civil ou militar;
- g) sinistros ocorridos em serviço diferente e de maior risco do que aquele que estiver contratado nas Condições Particulares;
- h) sinistros provocados por fenómenos sísmicos, meteorológicos, inundações, desmoronamentos e afundamentos do solo, furações e outras convulsões violentas da natureza;
- i) sinistros originados pelo veículo quando não tiverem sido cumpridas as disposições sobre inspecção obrigatória ou outras relativas à homologação do veículo, excepto se for feita prova de que o sinistro não foi provocado ou agravado pelo mau estado do veículo, nem por causa conexas com a falta de homologação;
- j) sinistros causados por excesso ou mau acondicionamento de carga, transporte de objectos ou participação em actividades que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo;
- l) lucros cessantes ou perda de benefícios ou resultados advindos ao Tomador do Seguro ou ao Segurado em virtude de privação de uso, gastos de substituição ou depreciação do veículo seguro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais;
- m) danos em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda no veículo seguro, quando não for feita a sua menção e valorização nas Condições Particulares;
- n) danos em aparelhos e instrumentos não incorporados de origem no veículo (extras), quando nas Condições Particulares não constem expressamente discriminados e com a indicação do respectivo valor;
- o) danos directos e exclusivamente provenientes de defeito de construção, montagem ou afinação, vício próprio ou má conservação do veículo;
- p) danos produzidos directamente por lama ou alcatrão ou outros materiais utilizados na construção das vias;
- q) danos causados intencional ou involuntariamente pelos próprios ocupantes ou outras pessoas, com quaisquer objectos que empunhem ou arremessem;

2. Relativamente às coberturas de choque, colisão ou capotamento (incluindo quebra isolada de vidros), e salvo convenção expressa em contrário, também não estão abrangidos os danos:

- a) provenientes do mau estado das estradas ou caminhos, quando do deste facto não resulte choque, colisão ou capotamento;
- b) nas jantes, câmaras de ar e pneus, excepto se resultarem de choque, colisão ou capotamento e quando acompanhados de outros danos ao veículo;
- c) resultantes da circulação em locais reconhecidos como não acessíveis ao veículo.
- d) causados por objectos transportados ou durante operações de carga e descarga;

3. Relativamente à cobertura de Incêndio, Raio ou Explosão, e salvo convenção expressa em contrário, não estão compreendidos os danos na aparelhagem ou instalação eléctrica, desde que não resultem de incêndio ou explosão.

Artigo 38.º

VALOR SEGURO E FRANQUIAS

1. Os valores máximos garantidos pela Seguradora, bem como as franquias contratadas encontram-se expressos nas Condições Particulares.
2. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, aplicam-se ao presente contrato as seguintes regras:
 - a) A determinação do valor seguro deve obedecer aos seguintes critérios:

VEÍCULOS NOVOS: O valor seguro deverá corresponder ao respectivo ao seu Valor em Novo, tal como definido no nº 6 do Artº 34º;

VEÍCULOS USADOS: O valor seguro deverá corresponder ao respectivo valor de venda do veículo seguro no mercado (valor venal).
 - b) Nas anuidades seguintes aos da celebração do contrato, o valor seguro do veículo é automaticamente actualizado, de acordo com a desvalorização registada no mercado para o modelo em questão.

3. O Tomador de Seguro ou a Seguradora podem, por acordo entre as partes, modificar as regras estabelecidas no número anterior, mediante comunicação escrita à outra parte, com uma antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento do contrato.

4. A Seguradora pode igualmente propor ao Tomador de Seguro, no prazo previsto no número anterior, a aplicação de uma tabela de desvalorização.

5. A franquia será sempre deduzida no momento do pagamento da indemnização, ainda que a Seguradora o realize directamente à entidade reparadora ou a qualquer outra.

6. As franquias não serão aplicáveis na cobertura de Furto ou Roubo, salvo convenção expressa em contrário estabelecida nas Condições Particulares.

7. As franquias não serão igualmente aplicáveis na quebra isolada de vidros incluída na cobertura de choque, colisão ou capotamento, salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares.

Artigo 39.º

RESSARCIMENTO DOS DANOS

1. A Seguradora pode optar pela reparação do veículo, pela sua substituição, ou pela atribuição de uma indemnização em dinheiro, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo seguinte.

2. As reparações serão da responsabilidade da Seguradora e feitas de maneira a repor a parte danificada do veículo seguro no estado anterior ao sinistro.

Fev/06

3. Nas reparações que exijam substituição de peças ou sobresselentes e o Tomador do Seguro não queira sujeitar-se à demora para a sua obtenção, a Seguradora não é responsável pelos prejuízos directos ou indirectamente daí resultantes, limitando-se à obrigação de indemnizar pelo custo das peças ou sobresselentes, na base dos preços fixados na última tabela de venda ao público ou dos preços do mercado, quando possam ser fabricados pela indústria nacional.

4. Ocorrendo furto, roubo ou furto de uso e querendo o Tomador do Seguro usar dos direitos que o contrato de seguro lhe confere, deverá apresentar, logo que possível, queixa às autoridades competentes e promover as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta do veículo e dos autores do crime.

5. Ocorrendo furto, roubo ou furto de uso que dê origem ao desaparecimento do veículo e que se prolongue por mais de 60 dias contados desde a data da participação dessa ocorrência às autoridades competentes, a Seguradora obriga-se ao pagamento da indemnização devida, nos termos do presente contrato.

Artigo 40.º

VALOR DA INDEMNIZAÇÃO

1. Em caso de PERDA TOTAL, o valor da indemnização corresponderá ao valor seguro à data do sinistro, nos termos do Artº 38º, deduzido da franquia contratualmente aplicável e, se for o caso, do valor atribuído ao veículo após o sinistro.

2. Em caso de DANO PARCIAL, as reparações a suportar pela Seguradora terão como limite o valor máximo de indemnização previsto para o caso de Perda Total, nos termos do número anterior.

3. Nas situações em que, por convenção expressa nas Condições Particulares, não se aplicarem ao contrato as regras gerais de fixação do valor seguro estabelecidas no nº 2 do artº 38º, haverá lugar à aplicação da regra proporcional nos termos previstos na lei.

Artigo 41.º

REDUÇÃO E/OU REPOSIÇÃO DO VALOR SEGURO

1. O montante da indemnização será abatido ao capital seguro, ficando este reduzido daquele montante desde a data do sinistro até ao vencimento do contrato.

2. O Tomador de Seguro pode repor o valor seguro através do pagamento de um prémio suplementar correspondente ao montante reposto e ao período de tempo não decorrido, até ao vencimento do contrato.

Artigo 42.º

DIREITOS RESSALVADOS

Quando a Seguradora haja aceite a ressalva de direitos desta apólice a favor de pessoas ou entidades indicadas nas Condições Particulares e enquanto tal se mantiver, a liquidação dos sinistros por perda total não poderá ser efectuada sem o prévio acordo das referidas pessoas ou entidades.

Artigo 43.º

REDUÇÃO OU EXTINÇÃO DAS COBERTURAS

1. Qualquer das partes contratantes pode, a todo o tempo, reduzir ou retirar do contrato as coberturas contratadas, mediante comunicação escrita com a antecedência mínima de 30 dias.

2. Sempre que o Tomador de seguro não coincida com o Segurado, este deve ser avisado, com 30 dias de antecedência, da redução ou extinção das coberturas contratadas.

3. No caso de haver direitos ressalvados nos termos do artigo anterior, a comunicação deverá também ser enviada às pessoas ou entidades respectivas.

4. Salvo convenção expressa em contrário:

- a) quando a redução ou extinção for da iniciativa da Seguradora, o prémio a devolver ao Tomador de Seguro será calculado proporcionalmente ao período de tempo que falta decorrer até ao vencimento do contrato;
- b) quando a redução ou extinção for da iniciativa do Tomador de Seguro, o prémio a devolver àquele será calculado com base no prémio que seria devido se o seguro tivesse sido contratado como seguro temporário.

5. No caso de perda total ou venda do veículo sinistrado por facto originado em responsabilidade de terceiros, com resolução do contrato e anulação do valor seguro, a Seguradora devolverá ao Tomador de Seguro a parte do prémio cobrado proporcional ao tempo que medeia entre as referidas perda ou venda e o termo do período de vigência do contrato.

6. O disposto no número anterior não se aplica caso a Seguradora tenha efectuado qualquer pagamento em consequência do sinistro.

Artigo 44.º

DIREITO DE REGRESSO

Para além das situações previstas no artigo 25º, subsiste o direito de regresso da Seguradora contra qualquer pessoa ou entidade, em todos os demais casos em que legalmente esse direito possa existir.

Artigo 45.º**SUBROGAÇÃO**

A Seguradora que haja indemnizado fica subrogada nos respectivos direitos contra os causadores ou outros responsáveis pelos prejuízos, podendo exigir que a subrogação seja expressamente outorgada no acto do pagamento e, recusá-lo, se tal lhe for negado, bem como exigir que lhe seja entregue quitação devidamente autenticada notarialmente.

PARTE III CONDIÇÕES ESPECIAIS

I – FENÓMENOS DA NATUREZA**Condição Especial**

As garantias adiante consignadas estão também sujeitas às disposições contidas nas Condições Gerais da Apólice desde que as mesmas não contrariem o estipulado nesta Condição Especial.

ÂMBITO DA COBERTURA

Quando contratada a presente garantia ficam também abrangidos pela cobertura conferida por esta apólice os prejuízos causados à viatura segura por:

- a) Queda de árvores, telhas, chaminés, muros ou construções urbanas provocadas por vento violento, ciclones, tempestades, temporais e trombas de água;
- b) Acção directa de tufões, ciclones e tornados;
- c) Acção directa de trombas de água, chuvas torrenciais ou enxurradas;
- d) Acção directa de tremores de terra, terramotos e maremotos;

Artigo 3.º**AGRAVAMENTOS E BONIFICAÇÕES POR SINISTRALIDADE**

Os sinistros participados ao abrigo desta garantia não influenciam na aplicação de agravamento nem de bonificações a que se refere o Artigo 20º das Condições Gerais da Apólice.

II – OCUPANTES DE VIATURAS**Condição Especial**

As garantias adiante consignadas estão também sujeitas às disposições contidas nas Condições Gerais da Apólice desde que as mesmas não contrariem o estipulado nesta Condição Especial.

Artigo 2.º**DEFINIÇÕES****ACIDENTE DE VIAÇÃO:**

Considera-se acidente de viação o ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária, quer o veículo se encontre ou não em movimento, durante o transporte automóvel, a entrada ou a saída do veículo e a participação activa, no decurso de uma viagem, em trabalhos de pequena reparação ou desempanagem do veículo designado nas Condições Particulares.

PESSOA SEGURA:

Conforme a modalidade escolhida e indicada nas Condições Particulares, ficam abrangidas pela cobertura deste contrato as seguintes pessoas:

1. Condutor
2. Condutor e familiares

2.1. São abrangidos nesta modalidade:

- a) O Cônjuge, ascendentes, descendentes ou adoptados do condutor do veículo;
- b) Outros parentes ou afins, até ao 3º grau, do condutor do veículo, desde que vivam em regime de coabitação ou a seu cargo.

2.2.

São ainda abrangidos pela cobertura de familiares por equiparação:

- a) Representantes legais ou sócios gerentes das pessoas colectivas seguradas, quando no exercício das funções;
- b) Os empregados, assalariados ou mandatários dos Tomadores de Seguro ou Segurado quando ao seu serviço;
- c) O Tomador de Seguro, quando na qualidade de passageiro.

3. Todos os Ocupantes

Artigo 3.º**ÂMBITO DE COBERTURA**

1.

Quando contratada a presente garantia, fica também abrangido pela cobertura conferida por esta apólice o pagamento das indemnizações fixadas nas Condições Particulares, em consequência de acidente de viação que provoque a morte, invalidez permanente ou despesas de tratamento às Pessoas Seguras quando transportadas no veículo designado na apólice.

2.

O capital por Morte só é devido se a mesma ocorrer no decurso de dois anos a contar do acidente de viação.

3.

O capital por Invalidez Permanente só é devido se a mesma for clinicamente constatada no decurso de dois anos a contar da data do acidente de viação.

4.

Os capitais seguros para os riscos de Morte e Invalidez Permanente não são acumuláveis, pelo que, se as Pessoas Seguras vierem a falecer em consequência de acidente de viação, ao capital por Morte será deduzido o valor do capital por Invalidez Permanente que, eventualmente lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente de viação.

Artigo 4.º**EXCLUSÕES**

Ficam também excluídas as garantias durante a posse ou utilização abusiva do veículo.

Artigo 5.º**OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO, SEGURADO E PESSOA SEGURA**

1.

Em caso de acidente, sob pena de responder por perdas e danos, o Tomador de Seguro, o Segurado e a Pessoa Segura ficam obrigados para além das obrigações estabelecidas nas Condições Gerais a:

- 1.1.**
Tomar imediatas providências para evitar o agravamento das consequências do acidente;
- 1.2.**
Participar o acidente, por escrito, nos oito dias imediatos à data da ocorrência, indicando dia, hora, local, causas, consequências, testemunhas e quaisquer outros elementos considerados relevantes;
- 1.3.**
promover o envio, até oito dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração do médico de onde conste a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente;
- 1.4.**
Comunicar, até oito dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio da declaração médica de onde conste, além da data da alta, a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada;
- 1.5.**
Entregar, para reembolso a que houver lugar, o original de todos os documentos justificativos das despesas efectuadas e abrangidas pelo contrato.
- 2.**
Em caso de acidente a Pessoa Segura fica obrigada a:
- 2.1.**
Cumprir as prescrições médicas, sob pena de a Seguradora apenas responder pelas consequências do acidente que presumivelmente se verificariam se aquelas prescrições tivessem sido observadas;
- 2.2.**
Sujeitar-se a exame por médico designado pela Seguradora, sempre que esta o requeira;
- 2.3.**
Autorizem os médicos a prestarem todas as informações solicitadas pela Seguradora.
- 3.**
Se do acidente resultar a morte da Pessoa Segura, deverão em complemento à respectiva participação, ser enviados à Seguradora todos os elementos que esta solicite e considere necessários para o total esclarecimento das circunstâncias do sinistro e suas consequências.
- 4.**
No caso de comprovada impossibilidade de o Segurado e/ou a Pessoa Segura cumprirem quaisquer obrigações previstas neste artigo, transfere-se tal obrigação para quem – Segurado, Pessoa Segura ou beneficiário – a possa cumprir.
- 5.**
As declarações inexactas ou incompletas, bem como a reticência de factos ou circunstâncias que poderiam ter influído na apreciação da responsabilidade a cargo da Seguradora implicam o dever de responder pelas perdas e danos daí resultantes.

Artigo 6.º

RESSARCIMENTO DOS DANOS

- 1.**
Os valores seguros constam expressamente das Condições Particulares e são atribuídos por Pessoa Segura, até ao limite máximo de lotação consignada no livrete de circulação do veículo designado na apólice.
- 1.1.**
Para ocupantes com idade inferior a 14 anos a indemnização por Morte limitar-se-á ao valor correspondente às despesas de funeral, sem prejuízo do disposto em 1.;
- 1.2.**
No caso de, no momento do acidente, o limite máximo de lotação autorizado para o veículo estar excedido, as indemnizações expressas nas Condições Particulares a liquidar a cada Pessoa Segura são reduzidas através da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{C \times L}{L_1}$$
em que C representa o capital seguro por cada pessoa, L o limite máximo de lotação autorizada para o veículo indicado nas Condições Particulares, e L₁ a lotação efectiva desse mesmo veículo no momento do acidente de viação;
- 1.3.**
Para aplicação da fórmula atrás referida não se consideram os passageiros transportados nas caixas de carga dos veículos que não possuam a necessária autorização para o efeito, perdendo estes passageiros o direito a qualquer indemnização.
- 2.**
No caso de Morte, a Seguradora pagará o correspondente capital seguro ao(s) beneficiário(s) expressamente designado(s) na apólice.
- 2.1.**
Se não houver designação de beneficiário(s), o capital seguro será pago aos herdeiros da Pessoa Segura, determinados nos termos e segundo as regras estabelecidas para a sucessão legítima;
- 2.2.**
Se o(s) beneficiário(s) designado(s) houver(em) falecido antes da Pessoa Segura e não tiver(em) sido substituído(s), o capital seguro será pago aos herdeiros daquele(s), determinados nos termos e segundo as regras estabelecidas para a sucessão legítima.
- 3.**
No caso de Invalidez Permanente, a Seguradora pagará a parte correspondente ao capital seguro, determinada pela Tabela de Desvalorizações que faz parte integrante da apólice, sendo este valor elevado para o dobro, no caso de a desvalorização ser igual ou superior a 50%.
- 3.1.**
O pagamento do capital, na falta de indicação expressa em contrário nas Condições Particulares, será feito à Pessoa Segura;
- 3.2.**
As incapacidades que derivem de lesões não descritas na Tabela serão avaliadas pelo coeficiente relativo a situações análogas;
- 3.3.**
Se a Pessoa Segura for canhota, as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo, e reciprocamente;

3.4.

Em qualquer membro ou órgão os defeitos físicos de que a Pessoa Segura já era portadora à data do acidente serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização dele proveniente, o qual corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir;

3.5.

Em relação a um mesmo membro ou órgão as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão;

3.6.

Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, o capital a pagar obtém-se somando o capital devido por cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o capital seguro.

4.**Despesas de Tratamento:**

A Seguradora procederá ao reembolso, até à quantia para o efeito fixada nas Condições Particulares, das despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas e que sejam reclamadas no decurso dos 90 dias posteriores à data da alta.

4.1.

Por Despesas de Tratamento entendem-se as relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, assim como assistência medicamentosa e de enfermagem, que forem necessários em consequência do acidente.

4.2.

O reembolso será feito a quem comprovar ter pago as despesas e perante entrega de documentação justificativa.

5.

O reembolso das Despesas de Tratamento, no caso de existirem outros seguros cobrindo o mesmo risco, será feito nos termos do Art. 433º e 434º do Código Comercial.

6.

Relativamente a Despesas de Tratamento, a Seguradora fica subrogada em todos os direitos do Segurado, Pessoa Segura e beneficiários contra responsáveis pelo acidente, até à ocorrência das importâncias pagas.

7.

Salvo expressa Condição Particular em contrário, se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anterior à data daquele, a responsabilidade da Seguradora não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

Artigo 7.º

Os sinistros participados ao abrigo desta garantia não influenciam na aplicação de agravamentos nem de bonificações a que se refere o Art.º 20º das Condições Gerais da Apólice.

TABELA PARA SERVIR DE BASE AO CÁLCULO DAS INDEMNIZAÇÕES DEVIDAS POR INVALIDEZ PERMANENTE COMO CONSEQUÊNCIA DE ACIDENTE

A) Invalidez Permanente			%
- Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos			100
- Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores			100
- Alienação mental incurável e total, resultante directa e exclusivamente de um acidente			100
- Perda completa das duas mãos ou dos dois pés			100
- Perda completa de um braço e de uma perna ou de uma mão e de uma perna			100
- Perda completa de um braço e de um pé ou de uma mão e de um pé			100
- Hemiplegia ou paraplegia completa			100
B) Invalidez Permanente Parcial			
CABEÇA			%
- Perda completa de um olho ou redução a metade da visão biocular			25
- Surdez total			60
- Surdez completa de um ouvido			15
- Síndrome pós-comocional dos traumatismos cranianos, sem sinal objectivo			5
- Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês com tratamento			50
- Anosmia absoluta			4
- Fractura dos ossos próprios do nariz ou do septo nasal com mal-estar respiratório			3
- Estenose nasal total, unilateral			4
- Fractura não consolidada do maxilar inferior			20
- Perda total ou quase total dos dentes:			
com possibilidades de prótese			10
sem possibilidades de prótese			35
- Ablação completa do maxilar inferior			70
- Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com um diâmetro máximo:			
superior a 4 cm			35
superior a 2 e igual ou inferior a 4 cm			25
de 2 cm			15
MEMBROS SUPERIORES E ESPÁDUAS			%
	D.	E.	
- Fractura da clavícula com sequela nítida	5	3	
- Rigidez do ombro pouco acentuada	5	3	
- Rigidez do ombro, projecção para a frente e a abdução não atingindo 90°	15	11	
- Perda completa do movimento do ombro	30	25	
- Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço	70	55	
- Perda completa do uso de uma mão	60	50	
- Fractura não consolidada de um braço	40	30	
- Pseudartrose dos dois ossos do antebraço	25	20	
- Perda completa do uso do movimento do cotovelo	20	15	
- Amputação do polegar:			
Perdendo o metacarpo	25	20	
Conservando o metacarpo	20	15	
- Amputação do indicador	15	10	
- Amputação do médio	8	6	
- Amputação do anelar	8	6	
- Amputação do dedo mínimo	8	6	
- Perda completa dos movimentos do punho	12	9	
- Pseudartrose de um só osso do antebraço	10	8	
- Fractura do 1º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	4	3	
- Fractura do 5º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	2	1	

Fev/06

MEMBROS INFERIORES	%
- Desarticulação de um membro inferior pela articulação coxo-femural ou perda completa do uso dum membro inferior	60
- Amputação da coxa pelo terço médio	50
- Perda completa do uso dum membro inferior abaixo da articulação do joelho	40
- Perda completa do pé	40
- Fractura não consolidada da coxa	45
- Fractura não consolidada dum membro inferior	40
- Amputação parcial dum pé, compreendendo todos os dedos e uma parte do pé	25
- Perda completa do movimento da anca	35
- Perda completa do movimento do joelho	25
- Anquilose completa do tornozelo em posição favorável	12
- Sequelas moderadas de fractura transversal da rótula	10
- Encurtamento de um membro inferior em:	
5 cms ou mais	20
3 a 5 cms	15
2 a 3 cms	10
- Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso	10
- Perda completa de qualquer dedo do pé, com exclusão do dedo grande	3
RAQUIS – TÓRAX	%
- Fractura da coluna vertebral cervical sem lesão medular	10
- Fractura da coluna vertebral dorsal ou lombar:	
Compressão com rigidez raquidiana nítida sem sinais neurológicos	10
- Cervicalgias com rigidez raquidiana nítida	5
- Lombalgias com rigidez raquidiana nítida	5
- Paraplegia fruste, marcha possível, espasmodicidade dominando a paralisia	20
- Algias radiculares com irradiação (forma ligeira)	2
- Fractura isolada do esterno com sequelas pouco importantes	3
- Fractura unicostal com sequelas pouco importantes	1
- Fracturas múltiplas de costelas com sequelas importantes	8
- Resíduos dum derrame traumático com sinais radiológicos	5
ABDÓMEN	%
- Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestações clínicas	10
- Nefrectomia	20
- Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com eventração de 10 cms não operável	15

III - ASSISTÊNCIA EM VIAGEM AUTOMÓVEL Condição Especial

SEGURADORA - Ocidental – Companhia Portuguesa de Seguros, S.A.

TOMADOR DO SEGURO - O subscritor da Apólice.

SEGURADO - A pessoa que pode coincidir, ou não, com o Tomador do Seguro e que é titular dos bens, valores, interesses ou obrigações que constituem o objecto seguro.

PESSOA SEGURA - O Segurado, bem como o seu cônjuge ou pessoa com quem ele coabite com carácter de permanência, ascendentes até ao 2º grau que com ele coabitem e a seu cargo. As garantias de assistência às pessoas são sempre asseguradas, ainda que as mesmas viagem separadamente e em qualquer transporte.

- a) O condutor do veículo quando seja pessoa diferente do segurado;
- b) Os empregados, assalariados e representantes legais de empresas seguradas quando ao serviço, utilizando o veículo seguro;
- c) Os ocupantes do Veículo Seguro em caso de sinistro ocorrido com o mesmo. Não se encontram abrangidos pelas garantias deste seguro os ocupantes transportados em "auto-stop".

VEÍCULO SEGURO - A viatura abrangida pela Apólice do Seguro Automóvel, não destinada exclusivamente ao transporte de mercadorias ou serviços públicos, desde que se trate de veículos automóveis ligeiros de passageiros ou mistos de peso bruto não superior a 3.500 Kg.

Artigo 2.º

ÂMBITO TERRITORIAL

O seguro tem validade em Portugal, na Europa e nos países vizinhos do Mediterrâneo, para as garantias de assistência ao veículo, e em todo o Mundo para a assistência às pessoas, iniciando-se a responsabilidade da Seguradora a partir da residência do Segurado.

VALIDADE

A Pessoa Segura para poder beneficiar das garantias, tem que ter o seu domicílio e residência habitual em Portugal e o tempo de permanência fora do país não pode exceder os 60 dias por viagem ou deslocação.

Artigo 4.º

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS

1.

Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes

Se a pessoa Segura sofrer ferimentos ou adoecer durante o período de validade da Apólice, a Seguradora encarrega-se:

- a) Do custo do transporte em ambulância até à clínica ou hospital mais próximo;
- b) Da vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura ferida ou doente, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e o meio mais apropriado para a eventual transferência para outro Centro Hospitalar mais adequado ou até ao seu domicílio;

- c) Do custo desta transferência pelo meio de transporte mais adequado. Se tal ocorrer para um Centro Hospitalar afastado do domicílio, a Seguradora encarrega-se também da oportuna transferência até ao mesmo.

O meio de transporte utilizado em Portugal, na Europa e países vizinhos do Mediterrâneo, se a urgência e a gravidade o exigirem, será o avião sanitário especial. Nos restantes casos, tal transporte efectuar-se-á por avião comercial ou qualquer outro meio mais adequado às circunstâncias.

2.

Acompanhamento durante o transporte ou repatriamento sanitário

No caso de o estado da Pessoa Segura, objecto de transporte ou repatriamento sanitário, o justificar, a Seguradora, após parecer do seu médico, suporta as despesas com a vigem de uma pessoa também segura, que se encontre no local, para a acompanhar.

3.

Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada

Se se verificar a hospitalização de uma Pessoa Segura e se o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, a Seguradora suporta as despesas de estadia num hotel de um familiar ou pessoa por ela designada, que se encontre já no local, para ficar junto de si, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

4.

Bilhete de ida e volta para um familiar e respectiva estadia

Se a hospitalização da Pessoa Segura ultrapassar 10 dias, e se não for possível accionar a garantia prevista no nº 3 deste artigo, a Seguradora suporta as despesas a realizar por um familiar, com passagem de ida e volta de comboio em 1ª classe ou de avião, em classe turística, com partida de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia até ao limite fixado nas Condições Particulares.

5.

Prolongamento de estadia em hotel

Se após ocorrência de doença ou acidente, o estado da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, a Seguradora encarrega-se, se a elas houver lugar, das despesas realizadas com estadia em hotel, por si e por uma pessoa que a fique a acompanhar, até ao limite por pessoa fixado nas Condições Particulares.

Quando o estado de saúde da Pessoa Segura o permitir a Seguradora encarrega-se do seu regresso, bem como do eventual acompanhante, caso não possam regressar pelos meios inicialmente previstos.

6. Transporte ou repatriamento da Pessoa Segura

Tendo havido repatriamento ou transporte de uma ou mais Pessoas Seguras por motivos de doença, de harmonia com a garantia prevista no nº 1 deste artigo, e se por esse facto não for possível o regresso das restantes até ao seu domicílio pelos meios inicialmente previstos, a Seguradora suportará as despesas de transporte das mesmas até ao domicílio habitual ou até ao local onde esteja hospitalizada a Pessoa Segura, transportada ou repatriada. Se as Pessoas Seguras forem menores de 15 anos e não dispuserem de um familiar ou pessoa de confiança para as acompanhar em viagem, a Seguradora suportará as despesas a realizar por uma pessoa que viaje com elas até ao local do seu domicílio ou até onde se encontre hospitalizada a Pessoa Segura.

7. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro

Se em consequência de acidente ou doença ocorridos durante o período de validade da apólice, a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar a Seguradora suportará, até ao limite fixado nas Condições Particulares, ou reembolsará, mediante justificativos:

- a) as despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- b) os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- c) os gastos de hospitalização.

8. Transporte ou repatriamento de falecidos e das Pessoas Seguras acompanhantes

A Seguradora suporta as despesas com todas as formalidades a efectuar no local de falecimento da Pessoa Segura bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local do enterro em Portugal.

No caso de as Pessoas Seguras que a acompanhavam no momento do falecimento não poderem regressar nos meios inicialmente previstos, ou por impossibilidade de utilização do bilhete de transporte já adquirido, a Seguradora paga as despesas de transporte para regresso das mesmas até ao seu domicílio habitual ou até ao local do enterro em Portugal. Se as Pessoas Seguras forem menores de 15 anos e não dispuserem de um familiar ou pessoa de confiança para as acompanhar em viagem a Seguradora suporta as despesas a realizar por uma pessoa que viaje com elas até ao local do enterro ou do seu domicílio em Portugal. Se por motivos administrativos for necessária a inumação provisória ou definitiva localmente, a Seguradora suporta as despesas de transporte de um familiar, se um deles não se encontrar já no local, pondo à sua disposição uma passagem de ida e volta de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística para se deslocar desde o seu domicílio até ao local de inumação, pagando ainda as despesas de estadia até ao limite máximo especificado nas Condições Particulares.

9. Regresso antecipado

Se, no decurso de uma viagem, falecer em Portugal o cônjuge, ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, ascendentes ou descendentes até ao 2º grau, adoptados, irmãos, sogros ou cunhados da Pessoa Segura, e no caso de o meio utilizado para a sua viagem ou bilhete adquirido não lhe permitir a antecipação do regresso, a Seguradora suporta as despesas com a passagem de

comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística desde o local da estadia até ao seu domicílio ou até ao local de inumação em Portugal. Esta garantia funciona ainda no caso do cônjuge da Pessoa Segura ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, ascendente ou descendente até ao 2º grau, ser vítima de acidente ou doença imprevisível em Portugal cuja gravidade, a confirmar pelo médico da Seguradora depois de contacto com o médico assistente, exija a sua presença urgente e imperiosa. Se em consequência da vinda prematura, for indispensável o regresso ao local de estadia da Pessoa Segura para permitir o regresso do veículo ou das outras Pessoas Seguras pelos meios inicialmente previstos, a Seguradora põe à disposição, para esse efeito, uma passagem, nos meios atrás descritos, suportando os custos respectivos.

10. Roubo de bagagens no estrangeiro

No caso de roubo de bagagens e/ou objectos pessoais a Seguradora assistirá, se isso for solicitado, a Pessoa Segura na respectiva participação às autoridades.

Tanto no caso de roubo como no de perda ou extravio dos ditos pertences, se encontrados, a Seguradora encregar-se-á do seu envio até ao local onde se encontra a Pessoa Segura ou até ao seu domicílio.

11. Adiantamento de fundos

Em caso de roubo ou extravio de bagagens ou valores monetários, não recuperados no prazo de 24 horas, a Seguradora prestará o adiantamento das verbas necessárias para substituição dos bens desaparecidos contra cheque de caução e/ou reconhecimento de dívida até ao limite fixado nas Condições Particulares. Igual quantia é prestada, se em caso de avaria ou acidente do veículo seguro, forem necessários fundos para a sua reparação.

Estas importâncias serão reembolsadas à Seguradora, no prazo máximo de 60 dias.

Artigo 5.º

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO E SEUS OCUPANTES

1. Reboque do veículo em consequência de avaria ou acidente

Em caso de avaria ou acidente do veículo seguro, que o impeça de circular pelos seus próprios meios, a Seguradora organiza a intervenção de um perito mecânico, suportando as respectivas despesas de deslocação e se a reparação não puder ser efectuada localmente garante o reboque desde o local da imobilização até à oficina escolhida pela Pessoa Segura, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

2. Transporte ou repatriamento do veículo e recolhas

Quando o veículo seguro, em consequência de avaria ou acidente, precise de reparação que implique mais de 8 horas de reparação ou 3 dias de imobilização, ou em caso de roubo se só for recuperado depois do regresso da Pessoa Segura, antes de decorridos 6 meses a contar da data do roubo, a Seguradora suportará:

Feb/06

- a) as despesas de transporte do veículo até à oficina que a Pessoa Segura designar ou até uma oficina próxima do seu domicílio caso não haja nenhuma designada, organizando e encarregando-se desse transporte ou repatriamento.
- b) os gastos de recolhas do veículo, relacionados com esta garantia, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

A Seguradora não será obrigada a efectuar o repatriamento do veículo, suportando apenas as despesas com o seu abandono legal, quando a reparação exceda o valor venal em Portugal.

3. Transporte, repatriamento ou prosseguimento de viagem dos ocupantes do veículo acidentado, avariado ou roubado

Quando o veículo, como consequência de avaria ou acidente, precise de reparação que exija mais de 8 horas de reparação ou de 3 dias de imobilização, e não tenha sido feito uso da garantia prevista no n.º 4 deste artigo, ou em caso de roubo, a Seguradora suportará as despesas de transporte das Pessoas Seguras ocupantes do veículo, até ao seu domicílio ou até ao local de destino da viagem, desde que estes últimos gastos não sejam superiores àqueles. Em alternativa, e sempre que as pessoas seguras sejam 2 ou mais, a Seguradora porá à disposição, se existir disponível no local, um veículo de aluguer para regresso ao seu domicílio ou ao local de destino desde que este percurso não seja superior àquele.

4. Despesas de estadia em hotel a aguardar a reparação do veículo

Se o veículo acidentado ou avariado não for reparável no mesmo dia, a Seguradora suportará a estadia das Pessoas Seguras em hotel até ao limite fixado nas Condições Particulares.

5. Despesas de transporte a fim de recuperar o veículo seguro

No caso de o veículo acidentado ou avariado ter sido reparado no próprio local da ocorrência e não tiver sido feito uso da garantia de repatriamento ou transporte do mesmo veículo, ou no caso de ter sido roubado e encontrado posteriormente em bom estado de marcha e segurança, a Seguradora suporta com uma passagem de comboio em 1ª classe, ou de avião em classe turística, para que o condutor possa ir da sua residência até ao local onde o veículo tiver sido reparado ou recuperado. Em alternativa, a Seguradora põe à disposição um condutor para trazer o veículo até ao domicílio.

6. Envio de motorista profissional

Quando a Pessoa Segura tiver sido transportada ou repatriada em consequência de doença, acidente ou morte, ou em caso de incapacidade de condução e quando nenhum dos restantes ocupantes possa substituir o condutor, a Seguradora porá à disposição um motorista profissional para que possa transportar o veículo e os seus ocupantes até ao local de residência em Portugal ou, quando solicitado, até ao local de destino, sempre que o número de dias para o atingir não seja superior aos necessários para o regresso ao domicílio.

Serão da responsabilidade da Seguradora, exclusivamente, as despesas com o motorista, excluindo-se todas as restantes.

7. Envio de peças de substituição

A Seguradora encarrega-se do envio, pelo meio mais adequado, das peças necessárias para a reparação do veículo seguro, desde que seja impossível obtê-las no local da ocorrência. Somente serão de conta da Seguradora os gastos de transporte. A Pessoa Segura deverá liquidar à Seguradora o custo das peças bem como os eventuais direitos aduaneiros correspondentes. Quando, por razões de rapidez de entrega no estrangeiro, as peças forem transportadas até ao aeroporto alfandegário mais próximo de onde o Segurado se encontre, a Seguradora responsabiliza-se pelas despesas de transporte, dentro do limite do preço de uma viagem, de comboio em 1ª classe, para ir levantá-las.

8. Regresso de bagagens

Havendo repatriamento das Pessoas Seguras, a Seguradora encarrega-se do regresso das suas bagagens e objectos de uso pessoal, até ao máximo de 100 Kg por veículo, desde que se encontrem devidamente embaladas e transportáveis.

Artigo 6.º

REEMBOLSO DE TRANSPORTES NÃO UTILIZADOS

As pessoas seguras que tenham utilizado prestações de transporte previstas no presente seguro ficam obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados e a entregar à Seguradora as importâncias recuperadas.

EXCLUSÕES

1. Exclusões das garantias relativas às pessoas

A Seguradora não será responsável pelas prestações resultantes de:

- despesas médicas, cirúrgicas e de hospitalização em Portugal;
- doenças ou lesões já existentes antes do início da viagem;
- morte por suicídio ou doença ou lesões da sua tentativa ou causadas intencionalmente pelo titular a si próprio, assim como as que derivam de acções criminais do titular directa ou indirectamente;
- tratamento de doenças ou estados patológicos provocados por intencional ingestão de tóxicos (drogas), narcóticos, ou utilização de medicamentos sem prescrição médica;
- despesas com próteses, óculos, lentes de contacto, bengalas e similares, assim como qualquer tipo de doença mental;
- acontecimentos ocasionados em consequência da prática de desportos em competição, assim como nos treinos para competições e apostas;
- partos e complicações devido ao estado de gravidez, salvo se imprevisíveis durante os primeiros seis meses;
- gastos com o enterro ou cerimónia fúnebre.

2.

Exclusões relativas ao veículo e seus ocupantes

Não são igualmente da responsabilidade da Seguradora as prestações resultantes de:

- acidentes ou avarias ocorridos durante a prática de competições desportivas, quer oficiais quer privadas, bem como durante os treinos em consequência de apostas;
- gastos de hotel e restaurante não previstos nas garantias do seguro, táxis, combustíveis, reparações e roubo de acessórios incorporados no veículo;
- roubo do veículo seguro bem como das bagagens e objectos pessoais se não tiver sido feita participação imediata às autoridades competentes.

Artigo 8.º**COMPLEMENTARIDADE**

As prestações e indemnizações previstas serão pagas, em excesso e complementarmente a outros contratos já existentes, cobrindo os mesmos riscos. A Pessoa Segura obriga-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção daquelas prestações e a devolvê-las à Seguradora no caso e na medida em que esta as houver adiantado e das participações da Segurança Social ou de qualquer outra instituição de previdência a que a Pessoa Segura tiver direito.

CONDIÇÕES PARTICULARES

	CAPITAIS
• Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes	Ilimitado
• Acompanhamento durante o transporte ou repatriamento sanitário.	Ilimitado
• Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada.	59,86 €/dia Máx. 598,56 €
• Bilhete de ida e volta para um familiar e respectiva estadia. <ul style="list-style-type: none"> - Transporte - Estadia 	Ilimitado 59,86 €/dia Máx. 598,56 €
• Prolongamento de estadia em hotel.	59,86 €/ dia Máx. 598,56€
• Transporte ou repatriamento das pessoas Seguras.	Ilimitado
• Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro. (por pessoa/viagem)	5.985,57 €
• Transporte ou repatriamento de falecidos e das Pessoas Seguras acompanhantes <ul style="list-style-type: none"> - Transporte - Estadia 	Ilimitado 59,86 €/dia Máx. 299,28 €
• Regresso antecipado	Ilimitado
• Roubo de bagagens no estrangeiro	Ilimitado
• Adiantamento de fundos	598,56 €

Fev/06

SUBROGAÇÃO

Sempre que as prestações satisfeitas ao abrigo deste seguro corresponderem a direitos da Pessoa Segura contra terceiros responsáveis, a Seguradora ficará subrogada, após o cumprimento, nos correspondentes direitos, acções e recursos contra os citados terceiros, salvo se estes forem também pessoas seguras.

ACTUALIZAÇÃO DO PRÉMIO

A actualização anual do prémio de seguro terá como referência a evolução do Índice de Preços no Consumidor (IPC), bem como as Frequências e Taxas de Sinistralidade e terá sempre efeitos, tal como a eventual alteração de capitais, na data do vencimento anual do contrato.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas à Seguradora e que não tenham sido efectuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

	CAPITAIS
• Reboque do veículo em consequência de avaria ou acidente	149,64 €
• Transporte ou repatriamento do veículo e recolhas. - Transporte - Recolhas	Ilimitado 149,64 €
• Transporte, repatriamento ou prosseguimento de viagem dos ocupantes do veículo acidentado, avariado ou roubado. - Transporte - Aluguer do veículo Em Portugal No estrangeiro	Ilimitado 74,82 €/dia Máx. 48 horas 149,64 €/dia Máx. 48 horas
• Despesas de estadia em hotel a aguardar a reparação do veículo	59,86 €/dia Máx. 179,57 €
• Despesas de transporte a fim de recuperar o veículo seguro.	Ilimitado
• Envio de motorista profissional	Ilimitado
• Envio de peças de substituição	Ilimitado
• Regresso de Bagagem	Ilimitado

IV - PROTECÇÃO JURÍDICA AUTOMÓVEL Condição Especial

Artigo 1.º

As garantias adiante consignadas estão também sujeitas às disposições contidas nas Condições Gerais da Apólice desde que as mesmas não contrariem o estipulado nesta Condição Especial.

Artigo 2.º

DEFINIÇÕES

PESSOA SEGURA: O Tomador de Seguro ou Segurado como proprietário ou condutor do veículo seguro.
O condutor do veículo seguro, legalmente habilitado para o conduzir e devidamente autorizado pelo seu proprietário.
Os ocupantes, desde que sejam o cônjuge, filhos e os pais ou sogros, vivendo em regime de comunhão de mesa e habitação com o Tomador de Seguro ou Segurado.

No caso do Tomador de Seguro ou Segurado ser uma Pessoa Colectiva estão igualmente seguros os sócios e administradores devidamente identificados nas Condições Particulares da Apólice, assim como os familiares referidos no parágrafo anterior.

BENEFICIÁRIO: A pessoa singular ou colectiva que, por prévia cessão do Tomador de Seguro ou Segurado, figure na Apólice como titular do direito à indemnização.

VEÍCULO SEGURO: A viatura garantida pela Apólice de Seguro Automóvel quando não destinada a serviços públicos, abrangendo a categoria de veículos automóveis ligeiros de passageiros ou mistos;

DESPESAS LEGAIS: Despesas suportadas pela Seguradora, em conformidade com as garantias seguras, para levar a cabo a defesa das Pessoas Seguras, designadamente com:

- a) Gastos com a averiguação, instrução e regularização do sinistro;
- b) Honorários do mandatário, advogado e/ou solicitador da Pessoa Segura;
- c) Custas e/ou preparos a cargo da Pessoa Segura por decisão do Tribunal competente em relação a qualquer procedimento legal ao abrigo desta Condição Especial.

Artigo 3.º

OBJECTO DO SEGURO

1. Pela presente Condição Especial a Seguradora garante ao Tomador de Seguro ou Segurado a cobertura de Protecção Jurídica dos seus interesses relacionados com a circulação do veículo seguro.

2. O presente contrato garante, nos termos e limites estabelecidos nas respectivas coberturas e Condições Particulares, as despesas e os procedimentos necessários à assitência jurídica tendentes a defender ou fazer valer os direitos das Pessoas Seguras, nomeadamente em:

- a) Processos judiciais, civis, ou penais intentados contra as Pessoas Seguras;
- b) Processos judiciais, civis ou penais que as Pessoas Seguras intentem contra terceiros e relativamente aos quais a Seguradora reconheça viabilidade e possibilidade de êxito.

3. No caso da Pessoa Segura optar pela escolha do Advogado ou Solicitador, a Seguradora apenas suportará os encargos por estes apresentados, se os seus domicílios profissionais se situarem na Comarca competente para a acção a patrocinar. Se a Pessoa Segura optar por Advogado ou Solicitador domiciliados fora da Comarca competente, ficam a seu cargo as respectivas despesas de deslocação e alojamento.

Artigo 4.º

ÂMBITO DO SEGURO

1. Defesa em processo penal

A Seguradora garante à Pessoa Segura, em caso de acidente de viação no qual tenha participado o veículo seguro, o pagamento das despesas judiciais relacionadas com a sua defesa pessoal em processo de natureza penal que lhe seja movido por terceiros em consequência desse acidente.

2. Reclamação por danos decorrentes de lesões corporais

A Seguradora garante à Pessoa Segura a reclamação amigável e judicial a terceiros responsáveis das indemnizações devidas, decorrentes de ferimentos ou morte como consequência de acidente de viação envolvendo o veículo seguro. A Pessoa Segura obriga-se a facultar à Seguradora os documentos necessários para levar a cabo a reclamação.

3. Reclamação de danos materiais

A Seguradora garante à Pessoa Segura a reclamação amigável e judicial, a terceiros responsáveis das indemnizações que lhe sejam devidas, pelos danos, e prejuízos materiais que lhe sejam causados como consequência directa de acidente de viação em que intervenha o veículo seguro.

Esta garantia inclui além disso:

- a) A reclamação de danos causados ao veículo seguro, por acontecimentos alheios à circulação, que não tenham origem contratual;
- b) A Reclamação dos danos causados ao veículo seguro quando este se encontrar sob custódia ou depósito de terceiros;
- c) A reclamação amigável e judicial, ao terceiro responsável dos danos causados ao veículo seguro durante o seu transporte por terceiros com carácter contratual.

4. Reclamação de prestações garantidas por outros seguros

A Seguradora garante à Pessoa Segura a assistência na reclamação amigável e/ou judicial de que carecer para, em consequência de um acidente de viação, exercer os seus direitos emergentes de outras apólices de seguro de que for titular respeitantes ao veículo garantido por essa apólice.

5. Adiantamentos

A Seguradora garante ao condutor, na qualidade de Pessoa Segura nos termos e até aos limites estabelecidos neste contrato, os seguintes adiantamentos:

5.1. Cauções

Das cauções que, na causa penal, sejam exigidas para garantir:

- a sua liberdade provisória;
- as responsabilidades pecuniárias de ordem penal que lhe sejam exigidas.

Parágrafo Único:

O pagamento de qualquer caução será feita sob a forma de empréstimo, ficando o seu responsável de reembolsar a Seguradora do montante da mesma, no prazo de seis meses a contar da data da respectiva constituição. A obrigação de reembolso será titulada em Declaração de Dívida assinada pelo referido responsável.

As cauções adiantadas pela Seguradora responderão no fim do processo pelas despesas judiciais de ordem penal, mas nunca pelas sanções pessoais ou pela indemnização a terceiros por responsabilidade civil.

5.2. Indemnizações

Desde que a Seguradora obtenha da Entidade Seguradora do responsável a confirmação do pagamento de uma indemnização, e esta seja aceite pela Pessoa Segura adiantará ao mesmo a importância correspondente.

6. Despesas de peritagem do veículo seguro

A Seguradora põe à disposição os seus serviços de peritagem para determinar o valor dos danos sofridos pelo veículo seguro.

7. Reclamação por reparação defeituosa do veículo seguro

A Seguradora garante a reclamação amigável ou judicial, dos prejuízos sofridos pelo Tomador de Seguro ou Segurado em caso de reparação deficiente do veículo seguro, consequente de acidente ou avaria desde que:

- O acidente ou avaria ocorram em Portugal;
- O valor da reparação tenha sido superior a 1.246,99 €;
- A reparação tenha sido efectuada em Portugal numa oficina autorizada;
- O Tomador de Seguro ou Segurado solicite a sua reclamação no prazo de três meses, após a data de reparação;
- O Tomador de Seguro ou Segurado apresente prova donde se conclua que, efectivamente existiu uma reparação defeituosa.

Fev/06

Artigo 5.º**ÂMBITO TERRITORIAL**

Este seguro apenas é válido para os eventos ocorridos no espaço territorial estabelecido para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, salvo se outro for expressamente definido nas Condições Particulares.

Artigo 6.º**EXCLUSÕES**

Ficam também excluídos da garantia deste seguro:

1. As acções ou litígios entre as Pessoas Seguras, incluindo o Tomador de Seguro ou Segurado.
2. As acções ou litígios entre qualquer das Pessoas Seguras e a Seguradora.
3. Os eventos ocorridos quando o Tomador de Seguro ou Segurado não possua seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel válido para o respectivo veículo.
4. Toda e qualquer despesa, designadamente os honorários de advogado ou solicitador e as custas judiciais relativas a acções propostas pela Pessoa Segura sem o prévio acordo da Seguradora, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do art. 9º.
5. Quaisquer importâncias a que a Pessoa Segura seja condenada judicialmente a título de:
 - a) Pedido de terceiros na acção e respectivos juros;
 - b) Procuradoria e custas do processo à parte contrária.
6. Quaisquer montantes relativos a multas, coimas, impostos ou outros de natureza fiscal e impostos de justiça em processo crime, salvo os devidos pelo assistente em processo penal.
7. A defesa penal ou civil da Pessoa Segura emergente de conduta intencional da mesma, salvo tratando-se de contração, ou acção em que a Pessoa Segura seja acusada da prática de crime dolosamente praticado.
8. A defesa da Pessoa Segura em litígios que ocorram após o evento e tenham por base direitos cedidos, sub-rogados ou emergentes de créditos solidários.

DIREITOS DO TOMADOR DE SEGURO

Para além do direito às coberturas e garantias previstas nesta Condição Especial a Pessoa segura tem o direito a:

1. Escolher livremente um advogado, ou qualquer outra pessoa com qualificações legalmente aceites, para o defender, representar ou servir os seus interesses, nos seguintes casos:

- a) Em processo judicial;
- b) Em caso de conflito de interesses com a Seguradora.

2. Recorrer a processo de arbitragem em caso de diferendo que resulte de divergência de opiniões entre si e a Seguradora, sem prejuízo de, a expensas suas, prosseguir a acção ou recurso desaconselhado pela Seguradora, sendo no entanto indemnizado por esta na medida em que a decisão arbitrar ou a sentença lhe vier a ser favorável.

3. Ser expressamente informado pela Seguradora, sempre que surja um caso de conflito de interesses, quer da existência desse conflito, quer dos direitos referidos nos números 1 e 2 deste artigo.

4. O conflito de interesses decorre, nomeadamente, do facto da Seguradora garantir a cobertura de Protecção Jurídica a ambas as partes em litígios, em ambas as partes em seguro automóvel e apenas uma delas em Protecção Jurídica, ou dar simultaneamente cobertura ao próprio Tomador de Seguro com um seguro de qualquer outro ramo.

OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DE SEGURO

O Tomador de Seguro, o Segurado ou o próprio condutor do veículo deverão:

- a) Comunicar à Seguradora, no prazo de 8 dias após a ocorrência do sinistro as causas, circunstâncias e consequências do acidente, nomes dos seus intervenientes e das testemunhas, assim como a identificação da vítima ou do lesado;
- b) Fornecer à Seguradora todo o tipo de informações que em qualquer momento possa conhecer, relacionadas com o sinistro e, respeitante a este, ajudar nas investigações;
- c) Transmitir imediatamente à Seguradora todos os avisos, citações, requerimentos, cartas, intimações e em geral todos os documentos judiciais ou extrajudiciais que, relacionados com o sinistro, lhe sejam dirigidos;
- d) Consultar a Seguradora sobre eventuais propostas de transacção que lhe sejam dirigidos sob pena de, não o fazendo, perder os direitos relativos às coberturas de Protecção Jurídica garantidos por este contrato;
- e) Reembolsar a Seguradora, dentro dos prazos estabelecidos neste contrato, de todo e qualquer adiantamento concedido ao abrigo das garantias da apólice.
Este reembolso deverá ser imediato se a Pessoa Segura não proceder à consulta referida na alínea anterior.

PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

1. Apreciada a participação do sinistro pelos Serviços Técnicos da Seguradora, esta informará o Tomador de Seguro, o Segurado ou o condutor do veículo, com a maior brevidade possível, por escrito e de forma fundamentada se concluir que:

- a) O evento não está complementado pelas garantias da apólice;
- b) A pretensão não apresenta probabilidades de sucesso.

2. No caso mencionado na alínea b) do número anterior a Pessoa Segura, e em conformidade com o n.º 2 do art. 7º, será reembolsada pela Seguradora, de harmonia com os limites das garantias da Apólice, das despesas suportadas, caso a sua pretensão venha a ter acolhimento judicial.

Fev/06

3. Aceite a participação do sinistro a Seguradora promoverá as diligências adequadas a uma resolução amigável do litígio.
4. Sempre que haja lugar a recurso à via judicial, ou se verifique a existência de um conflito de interesses entre a Seguradora e a Pessoa Segura, esta tem o direito de livre escolha de advogado.
5. Se a Pessoa Segura optar por um advogado nomeado pela Seguradora, ficam a cargo desta a totalidade dos seus honorários e outras despesas.

6. Os profissionais nomeados pela Pessoa Segura, e aceites pela Seguradora, gozarão de toda a liberdade na direcção técnica do litígio, sem depender das instruções da Seguradora a qual também não responde pela sua actuação nem pelo resultado ou procedimento. Não obstante, os profissionais nomeados deverão manter a Seguradora informada da sua actuação e da evolução do respectivo processo, enviando cópia de todas as peças processuais.

AGRAVAMENTOS E BONIFICAÇÕES POR SINISTRALIDADE

Os sinistros participados ao abrigo desta garantia não influenciam na aplicação de agravamentos nem de bonificações a que se refere o Artigo 20º das Condições Gerais da Apólice.

CONDIÇÕES PARTICULARES

COBERTURAS	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO		
	HONORÁRIOS ADVOGADOS SOLICITADORES E PERITOS	LIMITE POR SINISTRO	LIMITE POR ANO
1. Defesa em processo Penal em consequência de acidente de viação			
2. Reclamação por danos decorrentes de lesões corporais	1.296,87 €	3.242,19 €	6.484,37 €
3. Reclamação por danos materiais			
4. Defesa de direitos garantidos por outros seguros.			
5. Adiantamentos	3.491,59 €		
5.1. Cauções	6.484,37 €		
5.2. Adiantamentos de indemnização	-	-	-
6. Peritagens			
7. Reclamação por reparação defeituosa do veículo seguro	997,60 €	1.995,19 €	

NOTA: Os limites de indemnização indicados para as coberturas 1., 2., 3., 4. e 7., respeitam ao respectivo conjunto. Para as coberturas 5.1. e 5.2., o limite é por sinistro.

V – ACTOS DE VANDALISMO

Artigo 1.º

As garantias adiante consignadas estão também sujeitas às disposições contidas nas Condições Gerais da Apólice desde que as mesmas não contrariem o estipulado nesta Condição Especial.

1. Quando contratada a presente garantia, ficam também abrangidos pela cobertura conferido por esta apólice os prejuízos causados à viatura segura em consequência de:

- a) Actos de terrorismo ou sabotagem;
b) Actos maliciosos ou de vandalismo.

Fev/06

EXCLUSÕES

Ficam também excluídos os prejuízos ou danos que possam ser garantidos ao abrigo dos riscos de Choque, Colisão, Capotamento, Incêndio ou Roubo.

AGRAVAMENTOS E BONIFICAÇÕES POR SINISTRALIDADE

Os sinistros participados ao abrigo desta garantia não influenciam na aplicação de agravamentos nem de bonificações a que se refere o Artigo 20º das Condições Gerais da Apólice.

VI – VEÍCULO DE SUBSTITUIÇÃO**Artigo 1.º**

As garantias adiante consignadas estão também sujeitas às disposições contidas nas Condições Gerais da Apólice desde que as mesmas não contrariem o estipulado nesta Condição Especial.

Artigo 2.º**ÂMBITO DA COBERTURA**

1. Quando contratada a presente garantia, e desde que seja accionada qualquer uma das garantias de Danos Próprios, o Tomador de Seguro ou Segurado tem direito à utilização de uma viatura de substituição ligeira de passageiros, idêntica à sinistrada, até ao máximo de 1.800 c.c., durante o período de reparação atribuído no relatório de peritagem, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

2. Em caso de furto ou roubo do veículo seguro, a Seguradora garante igualmente um veículo de substituição nas condições descritas no número anterior, contra a apresentação da participação às autoridades policiais e respectiva declaração de sinistro, durante o período em que o veículo se encontra desaparecido, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

EXCLUSÕES

Ficam também excluídas as garantias quando se verificar “perda total” da viatura segura.

AGRAVAMENTOS E BONIFICAÇÕES POR SINISTRALIDADE

Os sinistros participados ao abrigo desta garantia não influenciam na aplicação de agravamentos nem de bonificações a que se refere o Artigo 20º das Condições Gerais da Apólice.

VII – CONTRATOS DE PRÉMIO VARIÁVEL E CONTRATOS TITULADOS POR APÓLICES ABERTAS

1. Nos contratos de prémio variável e nos contratos titulados por apólices abertas os prémios e fracções subsequentes são devidos na data de emissão do recibo respectivo.

2. A Seguradora encontra-se obrigada, até 30 dias antes da data em que o prémio ou fracção subsequente é devido, a avisar, por escrito, o Tomador de Seguro, indicando essa data, o valor a pagar, a forma e o lugar do pagamento e as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção.

3. Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio ou fracção referidos no número anterior na data indicada no aviso, o Tomador de Seguro constitui-se em mora e, decorridos que sejam 30 dias após aquela data, o contrato é automaticamente resolvido, sem possibilidade de ser reposto em vigor.

4. Durante o prazo referido no número anterior, o contrato produz todos os efeitos, nomeadamente a cobertura dos riscos.

5. A resolução não exonera o Tomador de Seguro da obrigação de liquidar os prémios ou fracções em dívida correspondentes ao período de tempo que o contrato esteve em vigor e obriga-o a indemnizar a Seguradora em montante para o efeito estabelecido nas condições particulares, a título de penalidade, tudo acrescido dos respectivos juros moratórios, sendo os que incidem sobre a penalidade prevista contados a partir da data de interpeleção ao Tomador de Seguro para pagar a indemnização.

6. A penalidade prevista no número anterior nunca poderá exceder 50% da diferença entre o prémio devido para o período de tempo inicialmente contratado e as fracções eventualmente já pagas.

**PARTE IV
CONDIÇÕES PARTICULARES****1 – CLÁUSULA DE ACTUALIZAÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL DO SEGURO**

1.1. No caso de a Apólice garantir as coberturas de Choque, Colisão ou Capotamento, Incêndio, Raio ou Explosão, Furto ou Roubo, Fenómenos da Natureza ou ainda, Actos de Vandalismo, o capital seguro em termos de valor do veículo é fixado pelas partes com base no seu valor de mercado, assegurando a Seguradora que em caso de sinistro na anuidade respectiva, será esse o valor usado para cálculo da indemnização.

1.2. Nos casos previstos no número anterior, a Seguradora proporá ao Tomador do Seguro, na data de cada vencimento anual da apólice, a actualização automática do capital seguro, de acordo com a desvalorização registada no mercado para o modelo em questão, passando a assumir, na ausência de resposta, durante todo o período da anuidade seguinte o novo capital.

2 – EXCLUSÃO DO SERVIÇO DE REBOQUE

A Seguradora não garante os danos causados ao veículo por sinistro ocorrido em operações de reboque ou quando o veículo seguro seja utilizado em serviço de rebocador.

Fev/06

3 – TRANSPORTE DE MATÉRIAS PERIGOSAS

A Seguradora não garante os riscos abrangidos pelas coberturas Danos Próprios contratadas que possam ocorrer com o veículo seguro no transporte de matérias explosivas, munições, matérias incendiárias e peças de fogo de artifício, gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos sob pressão, matérias que, em contacto com água, libertem gases inflamáveis, matérias sujeitas a combustão espontânea, matérias sólidas inflamáveis, matérias comburentes, venenosas, radioactivas, corrosivas, repugnantes ou susceptíveis de produzirem infecção.

4 – ÂMBITO TERRITORIAL

O âmbito territorial de todas as coberturas contratadas é o previsto no n.º 1 do artigo 4º das Condições Gerais do Seguro Automóvel.

5 – DIREITOS RESSALVADOS – INTERESSES DE TERCEIROS

O Tomador de Seguro subscreve o presente contrato a favor da entidade mencionada nas condições particulares, não podendo o mesmo ser alterado ou anulado sem o seu prévio conhecimento nem paga qualquer indemnização, em caso de perda total, sem a sua intervenção. A Seguradora obriga-se a comunicar à Direcção Geral dos Transportes Terrestres, com uma antecedência nunca inferior a dez dias, a rescisão deste contrato ou qualquer alteração que possa isentar ou restringir a sua responsabilidade ou anular parte dela.

Declara-se ainda que a apólice garante até importância nela fixada, todas as indemnizações que em conformidade com a legislação em vigor possam ser exigidas à entidade referida e ou ao Tomador de Seguro ou ao Segurado, pelos prejuízos ou danos que o veículo seguro possa causar a terceiros.

ANEXO

Seguros Automóvel - Venda Activa:

Sistema de agravamento e bonificações por Sinistralidade (Bónus/Malus) utilizado pela
Occidental – Companhia Portuguesa de Seguros, S.A.

CLASSE	PERCENTAGEM DE PRÉMIO	PERCENTAGEM DE BÓNUS	PERCENTAGEM DE AGRAVAMENTO	CLASSE NA ANUIDADE SEGUINTE		
				0 SINISTROS	1 SINISTRO	≥ 2 SINISTRO
-4	200	-	100	1	-4	-4
-3	150	-	50	1	-4	-4
-2	120	-	20	1	-4	-4
-1	110	-	10	1	-4	-4
0	100	0	0	1	-3	-4
1	85	15	-	3	-2	-4
2	70	30	-	3	-1	-4
3	65	35	-	4	0	-3
4	60	40	-	5	1	-2
5	55	45	-	6	2	-1
6	50	50	-	7	3	0
7	50	50	-	7	4	1

O Sistema de Bonus-Malus será aplicado às coberturas de
"Responsabilidade Civil", "Choque, Colisão ou Capotamento"
(excluindo a Quebra Isolada de Vidros), "Furto ou Roubo" e
"Incêndio, Raio ou Explosão".

REGRAS DE ENTRADA NO SISTEMA DE BÓNUS-MALUS

N.º DE ANOS SEM SINISTROS	N.º DE SINISTROS NO ÚLTIMO ANO	CLASSE DE BÓNUS-MALUS
0	≥ 2	-3
0	1	0
0	0	1
1	-	3
2	-	4
3	-	5
4	-	6
5	-	7
6	-	7
≥ 7	-	7

Fev/06

Seguros Automóvel associados a Financiamento - Venda Associada:

**Sistema de agravamento por Sinistralidade (Malus) utilizado pela
Occidental – Companhia Portuguesa de Seguros, S.A.**

N.º DE SINISTROS	PERCENTAGEM DE PRÉMIO	PERCENTAGEM DE AGRAVAMENTO
0	100	0
1	130	30
2	150	50
3	170	70
4	190	90
5	220	120

Regras de Entrada no Sistema de Bónus

N.º DE ANOS SEM SINISTROS	PERCENTAGEM DE PRÉMIO	PERCENTAGEM DE BÓNUS
0	100	0
1	70	30
2	65	35
3	60	40
4	55	45

O Sistema de Bonus-Malus será aplicado às Coberturas de "Responsabilidade Civil", "Choque, Colisão ou Capotamento" (excluindo a Quebra Isolada de Vidros), "Furto ou Roubo" e "Incêndio, Raio ou Explosão".